



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001246/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.969 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente RMC - CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONTADOR.

Caracterizada a constituição de empresa de fachada para acobertamento de funcionamento de escritório contábil, mantém-se a exclusão do Simples pela prestação de serviços profissionais de contador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

O contribuinte acima identificado, mediante Ato Declaratório Executivo nº 50 de 20 de agosto de 2010, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir 01/06/2001. De acordo com referido Ato Declaratório o motivo da exclusão foi “**que a empresa presta serviços de contabilidade**”. Fundamentou-se no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. A exclusão foi motivada pela representação fiscal feita pelo Auditor Fiscal Jorge Rodrigues Nunes (fls. 01/05) que informou à Receita Federal que *a atividade da empresa, desde o seu início até a presente data é de serviços profissionais de contador*, sendo essa atividade impeditiva à opção do Simples, conforme preceitua a Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

3. Na representação o AFRB traça a evolução cadastral da empresa “RMC – Digitação e Processamento de Dados Ltda. ME”, reproduzida a seguir:

- a empresa denominava-se El Shaday Vídeo Locadora Ltda ME e que, a partir de sua quinta alteração contratual, ocorrida em 14/05/2001, alterou o nome comercial, o ramo de atividades, os sócios, o endereço sede e o valor do capital social, passando então a informar como objeto social, “digitação e processamento de dados” (código CNAE 71.30-3) e como atividade secundária “serviços de fotocópias de documentação e cobrança e informações cadastrais”;

- destacou que, no endereço onde funciona a contribuinte, funciona, também, a empresa individual que possui o nome fantasia de Escritório de Contabilidade Contec-Bandeirantes, cujo responsável é Roberlei Marques Cuenca e que, todos os funcionários, tanto da RMC como do escritório contábil, exercem suas atividades dentro do mesmo espaço físico;

- no curso da ação fiscal foram solicitados contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, notas fiscais de compra de equipamentos de informática; notas fiscais, faturas e recibos de mão de obra ou serviços prestados e, contratos dos sistemas informatizados;

- curiosamente, desde sua constituição a empresa não possui notas fiscais de compra de equipamentos de informática e contratos de sistema informatizados, nem contratos de prestação com empresas para quem teoricamente prestaria serviços e, o mais incrível, desde a alteração do contrato social que mudou sua atividade em 14/05/2001, até 28/08/2008, não tinha talão de notas fiscais de venda ou de prestação de serviços; os dois únicos talões de notas fiscais de nº 001 a 100, somente foram confeccionados em 28/08/2008, ao amparo da autorização de impressão de documentos fiscais nº 5256;

- no registro de funcionários da empresa constam pessoas nas funções de auxiliar de escritório, serviços gerais, contínuo, office-boy e faxineira diarista, mas ninguém ligado à área de digitação conforme pode ser observado pelos códigos 39310 e 39390 informados nas RAIS;

- importante ressaltar que o fato que caracteriza a constituição da pseudo empresa ora reclamante é o fato de que entre 08/2000 e 03/2001, todos os funcionários da firma individual Roberlei Marques Cuenca foram demitidos, sendo posteriormente contratados pela RMC Digitação e Processamento de dados, conforme os Livros de Registro de Empregados; em relação à readmissão dos funcionários, em nome da

RMC, importa destacar que o registro deles ocorreu em 01/03/2001, ou seja, antes da Alteração Contratual, que foi arquivada na Junta Comercial do Paraná em 14/05/2001;

- o contador Roberlei Marques Cuenca enviou correspondência ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, em 09/10/2001, informando que a partir de 12/06/2001 teria encerrado suas atividades como contador;

- a pessoa jurídica apresentou declaração simplificada como inativa para os exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e, em 08/11/2006 apresentou retificadoras com faturamento, o qual sequer pode ser comprovado já que inexitem notas fiscais para o período;

- ocorreram irregularidades quanto à expedição da Licença Sanitária, bem como junto ao Corpo de Bombeiros.

4. Estes são, em resumo, os fatos que deram origem à representação e que culminaram com a emissão do Ato Declaratório Executivo de exclusão. Instruem a representação os documentos da empresa RMC Digitação e Processamento de dados e da empresa Roberlei Marques Cuenca – Escritório de Contabilidade, fls. 06-194.

5. A reclamante foi cientificada da exclusão e, em 22/09/2010 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 200 a 208, onde alega: já ter sido alvo de outro ato de exclusão em 2006, PAF 16370.000294/2006-03, oportunidade em que a manifestação de inconformidade lhe foi favorável, conforme Acórdão n.º 06-23.374 em anexo; que, em razão daquele Acórdão solicita a nulidade do presente ato de exclusão, posto já ter havido coisa julgada, uma vez que foi emitido sobre mesmo fato e fundamentos e que a Receita Federal dispôs de prazo suficiente para contestar o referido Acórdão mas optou por arquivá-lo, o que torna nulo o ato ora atacado.

6. Sustenta ter ficado indignado quando a autoridade fiscal compareceu à sede da empresa para fiscalizar período abrangido pelo primeiro ato de exclusão e estando ciente de que o Acórdão lhe fora favorável e, ficou mais surpreso ainda, quando lhe foi solicitada a apresentação dos documentos referentes ao período 01/2000 a 06/2007; que restou estupefato ao receber o novo ato de exclusão, n.º 50, de 20/08/2010, com efeitos retroativos a 01/06/2001, o qual foi emitido sob o mesmo argumento que sustentou a emissão do anterior, ou seja, ramo de atividade vedada.

7. Relata que a autoridade fiscal justificou o novo procedimento em face da existência de novos elementos que autorizaram sua exclusão ao benefício; contesta a procedência do feito, posto já ter sido alvo de ação fiscal, cujo julgamento lhe foi favorável, alegando ter havido violação a princípios constitucionais. Volta a questionar a inércia da Receita Federal em relação a uma eventual interposição de recurso contra o primeiro Acórdão, cuja cópia integral do processo não foi possível acessar a tempo de anexar aos presentes autos; que naquela manifestação de inconformidade, em nenhum momento foi omitida qualquer informação a respeito das questões administrativas e dos eventos das mesmas em relação ao funcionamento do Escritório Contábil.

8. Afirma que todos os fatos relatados na representação fiscal, itens 01 a 12, devem ser desconsiderados posto terem sido executados pela reclamante por questões de necessidade administrativa, sem intenção de burlar a lei fiscal, previdenciária ou a seus funcionários; que as atividades sempre foram executadas por pessoas físicas, em favor de profissionais liberais, e envolviam propaganda, publicidade, home pages, logotipos, digitação de trabalhos escolares, digitação de relatórios de conclusão, encadernação, elaboração de curriculum vitae, cartões de visita, editoração eletrônica, scanner, mala direta, confecção de folhas de pagamento de funcionários por meio do processamento de dados para empregadores pessoas físicas, diagramação de livros,

revistas, jornais, folhetos, outdoor, digitação, apresentação em Power Point etc, as quais não são impeditivas ao Simples.

9. Coloca que o registro dos funcionários nas funções de auxiliares de serviços, contínuos, office boy, faxineira, não encontra óbice perante a lei do Simples; afirma nunca ter deixado de registrar seus empregados.

10. Quanto aos equipamentos de informática que são usados na empresa, foram adquiridos em nome do proprietário, junto a pessoas físicas, por meio de recibos; que sua atividade não se encontra entre as atividades impeditivas do artigo 9º da lei, assim, inconformada com esta nova exclusão pede a nulidade ou o cancelamento do ADE/DRF/LON n.º 50, de 20/08/2010, com sua conseqüente manutenção no benefício e, conclui que a autoridade fiscal, sem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, concluiu, ao amparo de poucas e evasivas provas, ter a reclamante agido ao arrepio da lei.

11. Adentrando ao mérito, afirma que foi constituída com o objetivo de explorar serviços de digitação e processamento de dados, serviços de fotocópias e cobrança e informações cadastrais, para os quais, não utiliza mão de obra qualificada, mormente de contabilista; que sua atividade não está explicitada no inciso XIII do artigo 9º da lei do Simples; que as atividades desenvolvidas nas empresas de digitação não podem ser caracterizadas como prestação de serviços de profissionais liberais, ou assemelhados a esses, ou, de outras profissões que dependem de habilitação legalmente exigida, posto inexistir lei que assim determine; que as empresas de digitação de dados não podem ser consideradas sociedades profissionais por lhes faltar os requisitos essenciais; que sua exclusão fere a determinação contida no inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal além de afrontar o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade e, caso houvesse fundamentação legal para sua exclusão ao Simples, tal eficácia somente poderia se operar a partir do momento em que foi comunicado da exclusão e não a partir de 01/06/2001.

12. Alega que a autoridade fiscal não poderia alterar definição e conteúdo da legislação tributária para alcançar objetivos não desejados pelo legislador e que a interpretação do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 9.317 de 1996 deve estar em harmonia com o seu § 3º e, também, com a Lei n.º 9.784, de 1999 e o Decreto n.º 70.235 de 1972, que impõem a intimação do sujeito passivo para ciência da decisão, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, não sendo possível conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão, conforme já decidido em nossos tribunais. Transcreve ementa de Acórdão proferido em processo de apelação.

13. Ao final, requer o acolhimento da peça de defesa e que lhe seja permitido permanecer no Simples.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 280 a 290 do presente processo (Acórdão n.º 06-31.255, de 14/04/2011 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Incabível aplicar a nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 ao ato administrativo lavrado por pessoa competente que, além disso, contém a descrição do

fato excludente e as normas às quais este se subsume, não configurando o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

A decisão administrativa referente a determinado ato de exclusão não é aplicável a nova ação, decorrente de reexame do assunto, face a novas provas angariadas.

EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTADOR.

Não pode optar pelo Simples, entre outras, as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de contador (Lei no 9.317/1996, art. 9º, XIII).

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Os efeitos da exclusão de ofício, no caso, ocorrem a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, conforme determina a legislação de regência.

No voto, preliminarmente, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a decisão concluiu que não houve nulidade no ato de exclusão.

Observou que, na Manifestação de Inconformidade, foi alegada a nulidade do ato de exclusão por já existir coisa julgada a seu favor – ato de exclusão anterior sobre os mesmos fatos e fundamentos, no processo administrativo nº 16370.000294/2006-03. Que não procedia o argumento, já que a qualquer tempo o sujeito passivo estava sujeito à ação do fisco, podendo ser aprofundada a análise, que levaria a conclusão diversa.

Argumentou que a vasta documentação anexada aos autos demonstrava que a empresa se encontrava no Simples de forma irregular. Que a empresa RMC Digitação e Processamento de Dados na realidade constituía empresa de fachada para acobertar o funcionamento do escritório contábil de Roberlei Marques Cuenca, o qual, em tese, teria sido desativado em 2001.

Que à justificativa de executar digitações e processamento de dados, os funcionários do escritório contábil tiveram seus contratos de trabalho rescindidos para, posteriormente, serem readmitidos na empresa RMC. Que ao se classificar como empresa optante pelo Simples e, portanto, sujeita a tributação mais favorecida, a pessoa jurídica havia reduzido o montante de suas obrigações tributárias mensais, principalmente no que concernia à contribuição ao INSS.

Concluiu que restava comprovado que a empresa RMC servia como fachada para o funcionamento do escritório que ostentava o nome fantasia de Contec-Bandeirantes, cujo titular era Roberlei Marques Cuenca, sendo procedente o Ato Declaratório Executivo nº 50, de 20/08/2010, da DRF/Londrina.

Quanto aos efeitos da exclusão, lembrou que o artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/1996 vigorava, à época da exclusão, com a redação dada pelo art. 73 da MP nº 2158-34/2001, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se desse com efeitos retroativos à data da situação excludente. Concluiu que, como a opção pelo Simples era válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, somente poderia surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando decorrente de situações excludentes anteriores a essa data.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 294), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/11/2011 (recurso às fls. 295 a 304, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reafirmando a nulidade do ADE porque há coisa julgada a seu favor no processo administrativo n.º 16370.000294/2006-03.

Alega que em nenhum momento fora negado que o sócio da recorrente era também contabilista, exercendo suas atividades de contador para alguns pequenos empresários e algumas pessoas físicas, preenchendo inclusive declarações de imposto de renda de pessoa física ou jurídica.

Alega que ainda que houvesse fundamentação legal a amparar a exclusão da recorrente do Simples, os efeitos somente poderiam se operar a partir do momento da comunicação da exclusão – 17/08/2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega, preliminarmente, a nulidade do ADE em virtude de haver coisa julgada a seu favor no processo administrativo n.º 16370.000294/2006-03. Nesse aspecto, não há o que reparar na decisão recorrida, cujo trecho pertinente transcrevo abaixo:

27. Em sede de argüição preliminar, a autuada inicialmente questiona a validade e a viabilidade do presente ato Declaratório Executivo, em razão da exclusão por ela sofrida nos autos do processo administrativo n.º 16370.000294/2006-03.

28. Conforme se pode verificar pela documentação anexada por cópia às fls. 211-223, a empresa foi excluída do benefício em 2006 pela DRF-Londrina, pelo exercício de atividade vedada ao Simples, com base em informações constantes das páginas amarelas da lista telefônica.

29. Apreciando a manifestação apresentada pela interessada, a DRJ/CTA concluiu pela improcedência da exclusão uma vez que simples anúncio na lista telefônica era insuficiente para comprovar o exercício da atividade que lhe estava sendo imputada. Não havendo previsão legal para manter a exclusão com base em indicio, insubsistiu a exclusão.

30. Desta forma, se foi a própria administração a reconhecer que aquele processo não dispunha de elementos suficientes para implementar a exclusão da interessada ao Simples, descabe questionar o fato de ela, administração, não ter apresentado o competente recurso contra sua decisão. Se a exclusão foi julgada insubsistente qual seria o recurso a ser interposto pela Receita Federal?

31. Quanto à alegação de que em face de existir julgamento anterior que lhe foi favorável o presente ato de exclusão deve ser declarado nulo, também não prospera. A

opção ao Simples era, à época, ato volitivo do contribuinte, sujeito a uma posterior averiguação do fisco, a fim de comprovar se a empresa preenchia os requisitos previstos na norma, para usufruir o benefício. Desta forma, a qualquer tempo, o sujeito passivo pode estar sujeito a ação do fisco, situação que persiste até hoje. Isso não quer dizer que, constatada qualquer das hipóteses impeditivas de adesão ao Simples, eventual ação fiscal para reaver os tributos que foram recolhidos a menor, tenha o condão de deixar de observar o prazo decadencial. Contudo, o ato de exclusão deve ser emitido e mais, deve observar os prazos para seus efeitos, os quais são estabelecidos na legislação de regência, conforme se demonstrará mais adiante.

32. No presente processo, diversamente do anterior, a autoridade fiscal aprofundou as análises e juntou aos autos vasta documentação a fim de demonstrar que a empresa se encontrava no Simples de forma irregular, mostrando que a empresa RMC Digitação e Processamento de Dados na realidade constitui empresa de fachada para acobertar o funcionamento do escritório contábil de Roberlei Marques Cuenca, o qual, em tese, teria sido desativado em 2001.

Além disso, o Ato Declaratório Executivo à fl. 232 é ato administrativo no qual não se vislumbram as razões de nulidade estabelecidas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conclui-se que não há nulidade no ADE.

Quanto ao mérito, a razão da exclusão foi o exercício de serviços profissionais de contador (ADE à fl. 206), vedada no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996. Foi provocada por representação da Seção de Fiscalização da delegacia de origem (fls. 02 a 06), acompanhada dos documentos que cita.

A referida representação relatou atividade de fiscalização na recorrente e na pessoa física Roberlei Marques Cuenca, cujo escritório de contabilidade (nome fantasia Contec-Bandeirantes) funcionava no mesmo endereço da interessada. Todos os funcionários, de ambas as empresas, trabalhavam no mesmo ambiente.

Relatou que a interessada, cuja atividade econômica principal era *Digitação e processamento de dados*, não apresentou: contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros; notas fiscais de compra de equipamentos de informática; notas fiscais de serviços prestados; contratos dos sistemas informatizados. Que a empresa, criada em 2001 (arquivamento na Junta Comercial do Paraná), só em 2008 emitiu seus dois primeiros talões de notas fiscais (notas n.º 001 a 1000). Concluiu que isso se devia ao fato de os contratos serem, na verdade, celebrados entre os clientes e o escritório de contabilidade.

Relatou que não constava entre os funcionários da empresa nenhum na atividade de digitação, sendo exercidas apenas as seguintes funções: auxiliar de escritório, serviços gerais, contínuo, office boy, faxineira diarista. Concluiu que isso se devia ao fato de os funcionários trabalharem, na verdade, para o escritório de contabilidade.

A hipótese é reforçada pelo fato dos funcionários terem sido demitidos do escritório de contabilidade em 2000 e contratados pela interessada em 2001, antes do

arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial (maio de 2001) – alteração que mudou o nome e o objeto social de vídeo locadora para digitação e processamento de dados. É também reforçada pelo fato de que o contador Roberlei Marques Cuenca informou ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, em junho de 2001, que havia encerrado as atividades e rescindido todos os vínculos empregatícios.

A representação é extensa e minuciosa, relatando ainda outros detalhes que corroboram sua conclusão de que a empresa, na verdade, prestava serviços profissionais de contador. A ela foram anexados os documentos analisados.

A empresa não foi capaz, nos recursos apresentados, de desconstruir as provas trazidas na representação fiscal. Por essa razão, não há o que reparar na decisão recorrida, em sua conclusão de que, que na realidade, a empresa RMC serve como fachada para o funcionamento do escritório de contabilidade Contec-Bandeirantes. Está correta também no que se refere aos efeitos da exclusão, que seguem o determinado em lei. Assim, adoto os fundamentos daquela decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, e transcrevo abaixo os trechos pertinentes do voto:

15. Os efeitos da exclusão vigorariam a partir de 01/06/2001. A empresa RMC Digitação e Processamento de Dados Ltda, surgiu da Quinta Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica El Shaday Vídeo Locadora Ltda, ocorrida em 14/05/2001, oportunidade em que foram alterados o nome comercial, o ramo de atividade, a administração da sociedade, o endereço sede da empresa e o valor do capital social e sua distribuição. Nesta oportunidade o ramo de atividades passou a ser digitação e processamento de dados e serviços prestados a terceiros, incluindo fotocópias de documentação, de cobrança e informações cadastrais. Nesta oportunidade aderiu à sociedade Roberlei Marques Cuenca, CPF 326.473.019-72.

16. Para justificar a exclusão da contribuinte ao Simples a autoridade fiscal relacionou uma série de situações que constatou junto à empresa:

a) o endereço da ora reclamante é o mesmo do escritório contábil Contec-Bandeirantes, cujo responsável é Roberlei Marques Cuenca, também sócio da RMC (Avenida XV de Novembro n.º 183, sala 31, centro, Cornélio Procópio-PR);

b) intimada a reclamante não apresentou quaisquer documentos referentes a contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, notas fiscais que comprovem a aquisição dos equipamentos de informática, notas fiscais, faturas e recibos de serviços prestados, ou contratos dos sistemas informatizados que utiliza;

c) sendo uma empresa de processamento de dados não possui, desde sua constituição, talões de notas fiscais de venda ou de prestação de serviços; a autorização para a impressão dos dois únicos talões de notas fiscais (n.º 001-100), está datada de 28/08/2008;

d) entre agosto de 2000 e junho de 2001 foram demitidos todos os funcionários do escritório contábil, os quais foram posteriormente, a partir de março de 2001, contratados pela RMC, conforme registro de empregados anexado aos autos;

e) a readmissão dos funcionários ocorreu antes do registro da Alteração Contratual ocorrida em 14/05/2001;

f) para os exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, apresentou, inicialmente, declaração Simplificada de Inativa, as quais foram posteriormente retificadas

em 08/11/2006, com faturamento que não pode ser comprovado, ante a falta de documentação comprobatória;

g) embora a empresa tenha sido constituída em maio de 2001, somente em julho de 2007 requereu a Licença Sanitária para funcionamento;

h) em 30/08/2007 encaminhou pedido de baixa junto ao Corpo de Bombeiros de Cornélio Procópio, por não haver iniciado a atividade.

17. O processo foi instruído com uma série de documentos como cópias de recibos de pagamento de salários competência março/2001, justificativa para a não entrega dos documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, alterações contratuais, cópia da RAIS do ano base de 2001, Requerimento ao Chefe do Centro de Saúde de Cornélio Procópio, Requerimento ao Corpo de Bombeiros de Cornélio Procópio, cópia do Livro Registro de Empregados e as declarações simplificadas apresentadas como Inativa bem como suas retificadoras.

18. Relativamente ao Escritório de Contabilidade do qual Roberlei Marques Cuenca é titular, foram anexados recibos de pagamento de salários competência março/2001; cópia de contrato de prestação de serviços, cópia da RAIS ano base 2000 e 2001, cópia do Livro Registro de Empregados e cópia de correspondência enviada ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade.

(...)

33. À justificativa de executar digitações e processamento de dados, os funcionários do escritório contábil tiveram seus contratos de trabalho rescindidos para, posteriormente, serem readmitidos na empresa RMC. Se para estas pessoas físicas, não ocorreu nenhum prejuízo de ordem monetária, como alega a defesa, o mesmo não se pode dizer da administração. Ao classificar-se como empresa optante pelo Simples e, portanto, sujeita à tributação mais favorecida, certamente a pessoa jurídica reduziu em muito o montante de suas obrigações tributárias mensais, principalmente no que concerne à contribuição ao INSS.

34. A argumentação de que explora serviços de digitação e processamento de dados, serviços de fotocópias e cobrança e informações cadastrais também não prospera. À fl. 185 consta cópia da correspondência enviada ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e das Empresas Prestadoras de Serviços de Londrina e Região SINDASPEL, com o seguinte conteúdo:

A firma individual Roberlei Marques Cuenca, inscrito no CEI, sob o n.º 14.063.114.18/01, estabelecido na cidade de Cornélio Procópio-PR, vem por meio desta informar ao mesmo, que a partir da data de 12 de junho de 2001, encerrei minhas atividades, rescindindo todos os vínculos empregatícios. Portanto, a partir desta data, fico isento de qualquer cobrança do sindicato.

Segue em anexo cópia da GFIP, com a informação de paralização.

E por ser verdade passo a presente datada e assinada.

35. A correspondência está datada de 09/10/2001 e os fatos coincidem com o período em que ocorreu a Quinta Alteração do Contrato Social da El Shaday, que promoveu todas as alterações já mencionadas no início deste voto, e próximo à data em que foram readmitidos os funcionários demitidos do escritório de contabilidade, pelo novo empregador, a empresa RMC.

36. Ocorre que as informações prestadas na correspondência enviada ao SINDASPEL estão distorcidas pois, embora Roberlei Marques Cuenca afirme ter encerrado suas atividades de contador desde 12/06/2001, em realidade ele continuou atuando. Comprovam a atividade de contador as telas de fls. 244-252, onde ele consta como o responsável pelo preenchimento das DIPJ relativas aos anos calendário de 1999 a 2007 do CNPJ 85.074.037/0001-17. Tal comprovação foi possível posto que Roberlei informou tal pessoa jurídica como sendo a fonte pagadora em uma de suas declarações de rendimentos da pessoa física que transmitiu à Receita Federal.

37. Portanto, comprovado que na realidade a empresa RMC serve como fachada para o funcionamento do escritório que ostenta o nome fantasia de Contec-Bandeirantes, cujo titular é Roberlei Marques Cuenca, é de se julgar procedente o Ato Declaratório Executivo n.º 50, de 20/08/2010 da DRF/Londrina.

38. Relativamente à afirmação de que não utiliza mão de obra qualificada, mormente de contabilista, não merece guarida, posto que sendo o titular da pessoa jurídica profissional do ramo de contabilidade esse fato supre as necessidades correspondentes.

(...)

42. De fato, como a opção pela sistemática do Simples é válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, para o presente caso, em junho de 2001, somente poderá surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando estribada em situações excludentes ocorridas anteriormente a esta data.

43. Portanto, resta devidamente esclarecido o fundamento legal que amparou a exclusão da interessada do Simples porém seus efeitos retroativos só devem prevalecer a partir de 01/01/2002.

Cabe aqui um parêntese para acrescentar, como indício da atividade de contabilidade exercida já naquela época, que atualmente, funcionando ainda no mesmo endereço (Av. XV de Novembro, 183, sala, 31, Centro, Cornélio Procópio, Paraná), a empresa, agora denominada *RMC Assessoria Jurídica, Contábil e Empresarial*, possui um site – www.escritoriomc.com.br, facilmente localizável em pesquisa na web, no qual descreve seus serviços de contabilidade e assessoria jurídica. Além disso, pesquisa na web com o parâmetro *RMC Digitalização* leva ao nome do sócio Alípio Campos Dantas (quinta alteração contratual à fl. 14), registrado na conhecida rede social LinkedIn (com foco nos relacionamentos profissionais) como *Contador na RMC Digitalização Assessoria Empresarial Ltda.*, em Cornélio Procópio – Paraná.

Com base nos elementos juntados aos autos, conclui-se correta a exclusão efetuada, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do ADE suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

